



Número: **0804776-82.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **11/06/2019**

Processo referência: **0005613-34.2019.8.14.0401**

Assuntos: **Roubo Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATO SANTOS DA SILVA (PACIENTE)	MARCIO FABIO NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
JUIZ DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1997040	23/07/2019 12:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0804776-82.2019.8.14.0000**

PACIENTE: RENATO SANTOS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

**EMENTA**

***HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISO II DO CPB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM FUNDAMENTADO NOS INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 08 DO TJPA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.***

1. A alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva é improcedente, pois o que motivou custódia cautelar do paciente, foi o *modus operandi* perpetrado o que justifica a necessidade da prisão preventiva, para à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do crime;
2. As qualidades pessoais são irrelevantes para garantir ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Súmula nº 08 do TJPA;
3. Ordem **denegada**. Decisão **unânime**.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do *writ* e **denegar a ordem**, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém. (PA), 18 de julho de 2019.

### DESEMBARGADOR ROMULO NUNES

*Relator*

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar**, impetrado em favor de **RENATO SANTOS DA SILVA**, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, Inciso II do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, pois foi preso em flagrante delito em **13/03/2019** e sua prisão foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada **15/03/2019**, pelos seguintes motivos: a) ausência dos requisitos da prisão preventiva; b) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram prestadas e juntadas aos autos (**Id. Doc. nº 1920541**). O *Parquet* opinou pelo conhecimento e denegação do presente *mandamus*.



É o relatório.

### VOTO

Colhe-se dos autos, que no dia **13/03/2019**, por volta das 15H00, após obter informações privilegiadas de ex-funcionário, o coacto e seus comparsas **Marcelo Farias Cavalheiro** e **Wagner Felipe Santos Lima**, portando um revólver calibre 38 e uma pistola ponto 40 - contando ainda com o apoio dos carros FIAT/PÁLIO, cor vermelha, Placa OTN 5557, e VW/FOX, cor vermelha, Placa QEN 2181, no qual se encontrava o acusado **Marllon Andrey Almeida Braz** que estava dando cobertura a associação criminosa, adentraram no restaurante e sentaram em uma mesa a fim de simular serem clientes e, logo em seguida, anunciaram o assalto.

Dirigiram-se ao caixa onde exigiram o dinheiro do pagamento dos funcionários, todavia, como foram informados que lá nada havia, passaram a abordar e roubar todas as pessoas presentes no local, subtraindo dinheiro, joias, relógios, aparelhos celulares e todos os pertences de valor encontrados. Após a pratica do crime, os acusados empreenderam fuga com apoio dos veículos mencionados.

Durante as investigações, apurou-se que o outro criminoso, não identificado nos autos, pilotava o carro que permaneceu do lado de fora dando apoio a associação criminosa, descobrindo-se que o automóvel VW/FOX, cor vermelho, Placa QEN 2181, pertencia a tia do paciente, enquanto o FIAT/PÁLIO, cor vermelho, Placa OTN 5557, e VW/FOX, havia sido subtraído pelo réu **Marcelo Farias Cavalheiro**.

Após análise das imagens de câmera de segurança, os policiais identificaram os denunciados, sendo que na manhã do dia **14/03/2019** localizaram e interceptaram os veículos e os acusados, que foram presos em flagrante, ao passo que o réu **Marlon Andrade Braz** fugiu.

Segundo a exordial acusatória, as armas de fogo utilizadas no crime não foram apreendidas, mas os acusados confessaram a prática delitiva, relatando que o produto do roubo foi partilhado entre todos e que, realmente, houve emprego de armas de fogo ao longo da execução do delito.

### **DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA**



Registra o impetrante, que o paciente encontra-se constringido ilegalmente, em razão da ausência dos requisitos da cautela extrema, sendo, a custódia preventiva desnecessária, considerando, que no caso em apreço estão ausentes os requisitos legais, *ex vi* do artigo 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada para preservar a ordem pública, diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, pela periculosidade do coacto e pelo *modus operandi* desenvolvido na empreitada criminosa, devendo permanecer custodiado, pois em liberdade oferece riscos à coletividade.

A autoridade inquinada coatora justificou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

[...]Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em preventiva, concessão de liberdade ou imposição de outra medida cautelar, nos termos do art. 282, c/c 310 e 319 do CPP. DECIDO. Passo neste momento, em atenção à nova sistemática quanto à prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória introduzidas pela Lei 12.403/2011, à análise e aplicação da medida mais adequada ao caso versado. Dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal, que ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente verificar a possibilidade do relaxamento da prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva quando presentes seus requisitos, caso não seja possível a substituição por outra medida. In casu, presente o *fumus comissi delicti*, vislumbrando-se na espécie os indícios de autoria e materialidade do crime em que questão, de acordo com o conjunto probatório arrebanhado aos autos até o momento, em relação a todos os atuados. Verifico, ademais, que há a necessidade da segregação dos flagranteados, nos moldes do art.312 do CPP, para a garantia da ordem pública, ante as suas periculosidades reais, evidenciada pelo *modus operandi* na empreitada criminosa, uma vez que há veementes indícios de que os custodiados teriam praticado o crime de roubo, em concurso de pessoas, com o uso de armas, em um restaurante, local com considerável circulação de pessoas, em plena luz do dia, sendo que, de mais a mais, os aludidos atuados possuem antecedentes criminais, o que evidencia a gravidade concreta do crime e as suas periculosidades reais, indicando serem contumazes na prática de delitos, assim como que, em liberdade, afetarão a ordem pública e a paz social, bem como que reiterarão na prática criminosa, merecendo, pois, que a presente prisão seja convertida em preventiva.[...]

Entendo que o argumento de carência dos requisitos da prisão preventiva não pode ser acolhido, pois estão fundamentadas, não apenas nos elementos legais insculpidos no artigo 312 do CPP, como em fatos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal.

### **EXISTÊNCIA DE QUALIDADES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.**

No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no *writ*, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado



Sumular nº 08 do TJ/PA: “*As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva*”.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial **denegando a ordem**, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém. (PA), 18 de julho de 2019.

**DESEMBARGADOR RÔMULO NUNES**

*Relator*

Belém, 23/07/2019

